

efectuados mediante proposta de qualquer das Partes Contratantes, em local e hora que tenham combinado.

ARTIGO 11.º

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após ambas as Partes Contratantes terem notificado reciprocamente que se cumpriram os requisitos constitucionais para o efeito.

ARTIGO 12.º

O presente Acordo vigorará durante um período de cinco anos. Será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, caso nenhuma das Partes Contratantes o denuncie por escrito, por via diplomática, seis meses antes de expirar cada período.

Feito em Lisboa no dia 2 de Dezembro de 1983, em 2 exemplares em inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama.

Pelo Governo da República da Finlândia:

Paavo Vayrynen.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Coligação do Kampuchea Democrático comunicou, em 28 de Janeiro de 1983, ao Governo da República Francesa a sua decisão de aderir ao Protocolo para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra de 17 de Junho de 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Congo depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o instrumento de adesão ao Protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em 5 de Outubro de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 9 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, a Dinamarca assinou em 17 de Janeiro de 1984, sem reserva de ratificação, a Convenção Que Estabelece a Organização Europeia para a Ex-

ploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT), concluída em Genebra em 24 de Maio de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 69/84

de 27 de Fevereiro

Na sequência da proposta elaborada pelo Governo, de harmonia com as opções do Plano, a Assembleia da República aprovou em 14 de Dezembro de 1983 o Orçamento do Estado para 1984.

A Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado, bem como o orçamento da segurança social, estabelece as medidas nos domínios orçamental e fiscal que o Governo ficou autorizado a tomar durante o ano, fixando igualmente o modo e as condições de emissão dos empréstimos públicos necessários para o financiamento do défice orçamental.

Em conformidade com o estabelecido naquela lei, e ao abrigo do artigo 16.º da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro), o presente decreto-lei contém um conjunto de disposições necessárias à execução do Orçamento no corrente ano.

Ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, e da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução do Orçamento do Estado)

O presente diploma contém disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1984.

ARTIGO 2.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1984, os serviços do Estado, autónomos ou não, os institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas, utilizando de forma parcimoniosa as dotações de despesas correntes com bens e serviços e aplicando eficazmente os recursos públicos em despesas produtivas, o que poderá ser fiscalizado nos termos do artigo 8.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, sem prejuízo de outras medidas de inspecção e fiscalização a ordenar pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis, nos termos das leis em vigor, pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, podendo incorrer em multa, a fixar pelo Ministro das Finanças e do Plano, até ao limite do vencimento mensal da respectiva categoria.